Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00045/2018	17/04/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.249 - REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
17/04/18
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 8249, DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "*REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CSAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A presente proposta, além de regulamentar o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente no tocante à promoção do desenvolvimento sustentável aplicado licitações públicas, também institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE, órgão de natureza consultiva e caráter permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, com a finalidade precípua de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta.

É de conhecimento público que o os recursos naturais vem sofrendo reiteradamente os efeitos do crescimento da população e do consumo mundial. O que antes eram previsões de cientistas e estudiosos, hoje, começa a se mostrar como realidade, exemplo da escassez de água, historicamente recorrente na Região Nordeste, atualmente assolando os Estados da Região Sudeste, como também o avanço de queimadas e desmatamentos, assoreamento de nascentes e vários outros males provocados pela desproporcionalidade entre o desenvolvimento e as medidas de preservações ao meio ambiente.

Diante do contexto atual, torna-se inadiável a adoção de medidas que levem à efetivação da proteção do meio ambiente nos termos do que preconiza o art. 224 da Constituição Federal, para garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público, juntamente com a coletividade, sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, inarredável a mudança dos modelos atuais para modelos de desenvolvimento menos danosos aos recursos naturais, devendo o Poder Público ser fomentador efetivo desse novo modelo, iniciativa que se pretende com o presente Projeto de Lei, sob pena de arcarmos com as consequências desastrosas da degradação ambiental e escassez de recursos.

Para alcançar este fim, do desenvolvimento sustentável, o Estado do Ceará deve ser fomentador de políticas públicas que visem a redução, senão eliminação, de sistemas de produção e consumo não sustentáveis.

NP: 669/2018

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Com efeito, tais medidas estão em consonância, também, com a "Agenda 21", produto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992. O documento reservou capítulo específico intitulado de "Mudanças nos Padrões de Consumo" (capítulo 4), destacando o papel preponderante do setor público no aperfeiçoamento e das políticas públicas de aquisição, contexto em que se inserem as licitações sustentáveis.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CSAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública estadual, direta e indireta, e institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE.

Art. 2º A Administração Pública estadual, direta e indireta, deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão apresentados nas especificações técnicas do objeto, nos quesitos de julgamento da proposta técnica ou como obrigação da contratada.
Parágrafo único. A CSAPE poderá propor o estabelecimento de outras formas de apresentação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações.

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:
I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
VIII – questões relacionadas ao combate à mão-de-obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

Art. 5º A Administração Pública estadual, direta e indireta, no instrumento convocatório para a aquisição de bens, exigirá, preferencialmente, que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens e serviço, bem como na destinação de resíduos.

Art. 8º Nos casos dos artigos 2º, 5º e 7º, a não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Art. 9º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.
Parágrafo único. Em caso de inexistência da certificação referida no "caput", o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

Art. 10. A Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE, instituída pelo art. 1º desta Lei, de natureza consultiva e caráter permanente, será vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, com a finalidade de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta.

Art. 11. A composição da CSAPE será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. Os representantes da CSAPE, titulares e suplentes, deverão ocupar os cargos de Secretário, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes nos órgãos ou entidades que representam, possuindo cada um deles um suplente.

Art. 12. Compete à CSAPE:
I – propor:
a) normas para elaboração de ações de logística e licitações sustentáveis;
b) regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, de que trata o art. 14 desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei. ;
c) planos de incentivos para órgãos e entidades que se destacarem na execução de seus Planos de Gestão de Logística Sustentável;
d) critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições, contratações, utilização dos recursos públicos, desfazimento e destinação;
e) estratégias de sensibilização e capacitação de servidores para a adequada execução dos Planos de Gestão de Logística Sustentável;
f) ações para a divulgação das práticas de sustentabilidade.

II – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, como órgão central do Sistema de Compras, expedir normas complementares sobre critérios e práticas de sustentabilidade, a partir das proposições da CSAPE.
Parágrafo único. As proposições da CSAPE serão viabilizadas com base nas diretrizes gerais de logística e compras da Administração Pública estadual, direta e indireta.

Art. 14. A Administração Pública estadual, direta e indireta, deverá elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, prevendo, no mínimo:
I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;
II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;
III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano, incluindo indicadores de acompanhamento; e
IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 15. Aplica-se as disposições desta Lei às aquisições feitas por meio de dispensa e inexigibilidade, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/04/2018 10:15:17	**Data da assinatura:**	17/04/2018 12:27:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/04/2018

LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinador:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Data da criação:	25/04/2018 13:38:09	**Data da assinatura:**	25/04/2018 13:43:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
25/04/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-034-00**
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM N° 045/2018**
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA VERAS BRITO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.249/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 45/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/05/2018 16:47:14	**Data da assinatura:**	03/05/2018 16:53:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/05/2018

PARECER

Mensagem nº 8.249/2018

Proposição n.º 45/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.249, de 2 de abril de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **"***regulamenta o art. 3° da Lei Federal n° 8666/93, estabelecendo práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Estadual, institui a Comissão Estadual de Sustentabilidade da Administração Pública (CSAPE), e dá outras providências***."**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

> *A presente proposta, além de regulamentar o art. 3°, da Lei Federal n° 8666, de 21 de junho de 1993, especialmente no tocante à promoção do desenvolvimento sustentável aplicado às licitações públicas, também institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE, órgão de natureza consultiva e de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, com a finalidade precípua de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta.*

É de conhecimento público que os recursos naturais vem sofrendo reiteradamente os efeitos do crescimento da população e do consumo mundial. O que antes eram previsões de cientistas, hoje, começa a se mostrar como realidade, exemplo da escassez de água, historicamente recorrente na Região Nordeste, atualmente assolando os Estados da Região Sudeste, como também o avanço de queimadas e desmatamentos, assoreamentos de nascentes e vários outros males provocados pela desproporcionalidade entre o desenvolvimento e as medidas de preservações ao meio ambiente.

Diante do contexto atual, torna-se inadiável a adoção de medidas que levem à efetivação da proteção do meio ambiente nos termos do que preconiza o art. 224 da Constituição Federal, para garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público, juntamente com a coletividade, sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, inarredável a mudança dos modelos atuais para modelos de desenvolvimento menos danosos aos recursos naturais, devendo o Poder Público ser fomentador efetivo desse novo modelo, iniciativa que se pretende com o Presente Projeto de Lei, sob pena de arcarmos com as consequências desastrosas da degradação ambiental e escassez de recursos.

Para alcançar esse fim, do desenvolvimento sustentável, o Estado do Ceará deve ser fomentador de políticas públicas que visem a redução, senão eliminação, de sistemas de produção e consumo não sustentáveis.

Com efeito, tais medidas estão em consonância, também, com a "Agenda 21", produto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992. O documento reservou capítulo específico intitulado de "Mudança nos Padrões de Consumo" (capítulo 4), destacando o papel preponderante do setor público no aperfeiçoamento e das políticas públicas de aquisição, contexto em que se inserem as licitações sustentáveis.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.° 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

No tocante ao direito material objeto da presente proposição, a Constituição Federal de 1988 preleciona que compete à União estabelecer regramentos gerais acercas de licitações e contratos administrativos, de

modo que os demais entes federativos poderão complementar tais normas de acordo com seu âmbito de atuação, “in verbis”:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *(...)*
>
> *XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

Nesse sentido, a União editou a Lei n° 8.666/1993, na qual são regulamentadas as contratações do poder público, como medida tendente a observar a isonomia, impessoalidade e busca da melhor proposta.

Em face da escassez dos recursos naturais, bem como pela necessidade de sua proteção pelo Poder Público e toda a coletividade, nos moldes do art. 225 da Constituição Cidadã, a Administração Pública está modificando o paradigma de consumo em seu âmbito interno, bem como na realização de suas licitações, mediante as contratações que são denominadas “licitações verdes”.

A partir desse paradigma, a eficiência não mais consubstancia apenas a obtenção do maior volume de bens, obras e serviços pelo menor preço, mas também a utilização de mecanismos sustentáveis, tais como a reciclagem, o reaproveitamento, a disposição adequada de resíduos sólidos, a utilização de matérias primas não-poluentes, dentre outras medidas tendentes à maximizar a utilização dos recursos naturais sem danos consideráveis.

Nessa toada, a Lei Geral Federal de Licitações – Lei n° 8666/93 prevê como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional sustentável, senão vejamos:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desta forma, o projeto de lei em comento visa a aperfeiçoar e minudenciar as diretrizes gerais dispostas na Lei Federal n° 8666/93 às particularidades do Estado do Ceará no tocante às licitações sustentáveis.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 8.249/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os

ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de maio de 2018.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2018 17:11:49	**Data da assinatura:**	03/05/2018 17:17:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	**Emenda(s)** (especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
SIM	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa 1 /2018 a Proposição 45/2018

(Oriunda da Mensagem 8.249 – REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Modifica os incisos VI e VIII do art. 4º da Mensagem 8.249/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Os incisos VI e VIII do artigo 4º da Mensagem 8.249/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais **e as emissões de gases de efeito estufa**;

...

VIII – questões relacionadas **à saúde humana**, ao combate à mão-de-obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências."

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca contribuir na promoção do desenvolvimento sustentável, realizando para isso modificações nas diretrizes de sustentabilidade a fim de acrescentar o

uso de tecnologias que reduzam a emissão de gases de efeito estufa, assim como colocar a observação à saúde humana como parâmetro.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 2/2018 a Proposição 45/2018

(Oriunda da Mensagem 8.249 – REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Modifica o parágrafo único do art. 11 da Mensagem 8.249/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 11...

Parágrafo único. O **CSAPE será composto de forma paritária** por representantes **do Poder Executivo**, que ocupem os cargos de Secretário, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes nos órgãos ou entidades que representam, **e por representantes da Sociedade Civil que apresentem atuação relevante na área ambiental**, possuindo cada um deles um suplente."

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Entendendo que a boa governança é realizada através da gestão compartilhada, venho propor a participação da Sociedade Civil, com relevante atuação na área ambiental, na Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE, a fim que

o debate e propostas sejam acompanhadas de maiores elementos, contribuindo assim para a boa execução de suas competências.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1592 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 09 de maio de 18
SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES Nºs 33/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.257, 43/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.248, 45/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.249, 46/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.273, 48/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM 8.274, 49/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.275, 50/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.278

O Deputado supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, seja determinado a tramitação em regime de urgência das Proposições nºs 33/2018 – Oriundo da Mensagem nº 8.257, 43/2018 – Oriundo da Mensagem nº 8.248, 45/2018 – Oriundo da Mensagem nº 8.249, 46/2018 – Oriundo da Mensagem nº 8.273, 48/2018 – Oriundo da Mensagem nº 8.274, 49/2018 – Oriundo da Mensagem nº 8.275, 50/2018 – Oriundo da Mensagem nº 8.278
Sala das Sessões, 09 de Maio de 2018

Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	00023/2018	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/05/2018 20:21:52	**Data da assinatura:**	09/05/2018 20:27:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00023/2018
09/05/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER À PROPOSIÇÃO Nº. 45/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 8249/2018		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinador:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	09/05/2018 20:43:36	**Data da assinatura:**	09/05/2018 20:50:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
09/05/2018

PARECER À PROPOSIÇÃO Nº. 45/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 8249/2018

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo do Estado, está em perfeita consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade e o da eficiência, uma vez que, ao regulamentar o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, estabelece práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pela administração pública estadual e institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública; que propiciará ao Estado do Ceará reduzir e eliminar sistemas de produção e consumo não sustentáveis.

O objetivo da referida mensagem é louvável, pois é uma medida que busca efetivar a proteção ao meio ambiente nos moldes do artigo 224 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, ao ser estabelecido que a administração pública estadual, direta e indireta, deverá adquirir bens e contratar serviços e obras que atendam a critérios e promovam práticas de sustentabilidade, será assegurado que o poder público, por meio de suas aquisições e contratações, fortalecerá a causa ambiental, dando ensejo ao necessário e esperado equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

A instituição da Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual, de natureza consultiva, propiciará que sejam implementados critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações realizadas pelo poder público. Isso garantirá a seleção da proposta mais vantajosa para o Estado e para a promoção do desenvolvimento sustentável; o que representa o amadurecimento da administração pública diante da adoção de práticas de gestão que respeitem o princípio da eficiência e a proteção do meio ambiente.

Verifica-se também, na referida proposição, a estrita observância aos preceitos jurídicos-constitucionais no âmbito da iniciativa, matéria e aspectos formais.

Diante das razões acima, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da proposição nº. 45/2018, considerando-se a relevância da matéria, ocasião em que se visualiza o Estado do Ceará dando um passo importante na consolidação de um meio ambiente sadio e equilibrado; sendo um indutor do desenvolvimento sustentável e exemplo perante à sociedade, pois a administração pública compatibilizará os bens e serviços a serem contratados com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/05/2018 09:58:02	**Data da assinatura:**	10/05/2018 10:04:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-04**
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA MENSAGEM Nº 45/2018 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/05/2018 10:38:12	**Data da assinatura:**	10/05/2018 10:44:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	**Emenda(s)** (especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
Sim	Nº 01 e 02	Sim 09/05/2018	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2018 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/05/2018 10:00:27	**Data da assinatura:**	11/05/2018 10:12:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/05/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2018 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.249/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.249 - REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 45/2018 e emendas de ns.º 01 e 02, oriunda da mensagem nº 8.249/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesseis) artigos.

II- ANÁLISE

A presente proposta, além de regulamentar o art. 3°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente no tocante à promoção do desenvolvimento sustentável aplicado licitações públicas, também institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual - CSAPE, órgão de natureza consultiva e caráter permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, com a finalidade precípua de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Por fim, analisamos as emendas de ns.º 01 e 02 ambas de autoria do deputado Nestor Bezerra.

Contudo, as emendas apresentadas não se coadunam com o projeto em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 45/2018**, oriunda da mensagem nº 8.249/2018, **e Contrário as emendas de ns.º 01 e 02.**

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTAP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/05/2018 10:55:20	**Data da assinatura:**	11/05/2018 11:01:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-04**
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTASP Data 10/05/2018

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A MATÉRIA E AS EMENDAS

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/05/2018 11:21:37	**Data da assinatura:**	11/05/2018 11:27:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
SIM	01, 02	SIM, 09/05/2018	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2018 E EMENDAS (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.249/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/05/2018 11:34:19	**Data da assinatura:**	11/05/2018 11:42:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/05/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 45/2018 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.249/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.249 - REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mensagem nº 45/2018 e emendas de ns.º 01 e 02**, oriunda da mensagem nº 8.249/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **"REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesseis) artigos.

II- ANÁLISE

A presente proposta, além de regulamentar o art. 3°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente no tocante à promoção do desenvolvimento sustentável aplicado licitações públicas, também institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual - CSAPE, órgão de natureza consultiva e caráter permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, com a finalidade precípua de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
>
> §1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.
>
> §2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Por fim, analisamos as emendas de ns.º 01 e 02 ambas de autoria do deputado Nestor Bezerra.

Contudo, as emendas apresentadas não se coadunam com o projeto em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 45/2018,** oriunda da mensagem nº 8.249/2018**, e Contrário as emendas de ns.º 01 e 02.**

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/05/2018 11:46:34	**Data da assinatura:**	11/05/2018 11:52:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-04**
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/05/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
10 de 05 de 18
SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda de Plenário ao projeto de lei 0045/2018 (Mensagem n.º 8.249, de 02 de abril de 2018).

O deputado abaixo signatário vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, o acatamento de Emenda PROJETO DE LEI 0045/2018 (Mensagem n.º 8.249, de 02 de abril de 2018), que segue em anexo.

Atenciosamente,

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

Recebido em 10/5/2018 às 11:26 Hrs

EMENDA ADITIVA 03/2018 AO PROJETO DE LEI 0045/2018 (MENSAGEM N.º 8.249, DE 02 DE ABRIL DE 2018).

"Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 0045/2018, na forma que indica".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 2º do projeto de lei 0045/2018:

Art. 2º. .....

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o instrumento convocatório deverá definir os critérios e práticas de sustentabilidade de forma a não frustrar a competitividade.

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem respaldo na observância no princípio da competitividade que norteia as licitações, pois a competição é a alma da licitação. É evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de 05 de 18

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda de Plenário ao projeto de lei 0045/2018 (Mensagem n.º 8.249, de 02 de abril de 2018).

O deputado abaixo signatário vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, o acatamento de Emenda PROJETO DE LEI 0045/2018 (Mensagem n.º 8.249, de 02 de abril de 2018), que segue em anexo.

Atenciosamente,

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

Recebi em 10/5/2018 às 11:26 horas.

EMENDA MODIFICATIVA 4 /2018 AO PROJETO DE LEI 0045/2018 (MENSAGEM N.º 8.249, DE 02 DE ABRIL DE 2018).

"Modifica o caput *do artigo 11 do projeto de lei 0045/2018, na forma que indica".*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O *caput* do artigo 11 do projeto de lei 0045/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A composição da CSAPE será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo a participação no Conselho não remunerada.

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo estabelecer a vedação de remuneração para a participação no CSAPE.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA.

Requer o acatamento de Emenda de Plenário ao projeto de lei 0045/2018 (Mensagem n.º 8.249, de 02 de abril de 2018).

O deputado abaixo signatário vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, o acatamento de Emenda PROJETO DE LEI 0045/2018 (Mensagem n.º 8.249, de 02 de abril de 2018), que segue em anexo.

Atenciosamente,

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

Recebi em 10/5/18 às 16:25 horas

EMENDA ADITIVA 5/2018 AO PROJETO DE LEI 0045/2018 (MENSAGEM N.º 8.249, DE 02 DE ABRIL DE 2018).

"Acrescenta parágrafo ao artigo 11 do projeto de lei 0045/2018, na forma que indica".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1°. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 11 do projeto de lei 0045/2018:

Art. 11. .....

(...)

§ 2º. Fica garantida a participação no CSAPE, como conselheiros, de representantes da Comissão de Meio Ambiente e Des. Semiárido da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano do Ministério Público do Estado do Ceará e da Comissão de direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará.

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir a participação de representantes do Poder Legislativo, do Ministério Público e da OAB/CE no CSAPE.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS Nº 03,04 E 05 DA MENSAGEM 45/2018 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinador:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/05/2018 08:48:19	**Data da assinatura:**	14/05/2018 08:55:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
14/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	**Emenda(s)** (especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
Não	Nºs 03,04 e 05	Sim	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 45/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/05/2018 09:33:27	**Data da assinatura:**	14/05/2018 09:39:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/05/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 45/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.249/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.249 - REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de Plenário de **ns.º 03, 04 e 05** da mensagem nº 45/2018, oriunda da mensagem nº 8.249/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesseis) artigos.

II- ANÁLISE

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social das emendas no presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que dai podem ser decorrentes.

Parecer favorável as emendas de ns.º 03 e 04 e favorável com modificação a emenda de nº 05, com a seguinte redação:

§ 2º. Fica garantida a participação no CSAPE, de um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável as emendas de plenário de ns.º 03 e 04 e Favorável com modificação a emenda de nº 05 ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 45/2018(oriunda da mensagem nº 8.249/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/05/2018 10:19:25	**Data da assinatura:**	14/05/2018 10:25:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data: 10/05/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AS EMENDAS

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/05/2018 10:37:20	**Data da assinatura:**	14/05/2018 10:43:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
NÃO	EMENDAS PLENÁRIO: 03; 04 e 05	SIM, 09/05/2018	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 45/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/05/2018 11:28:43	**Data da assinatura:**	14/05/2018 11:36:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/05/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 45/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.249/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.249 - REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de Plenário de **ns.º 03, 04 e 05** da mensagem nº 45/2018, oriunda da mensagem nº 8.249/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesseis) artigos.

II- ANÁLISE

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social das emendas no presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que dai podem ser decorrentes.

Parecer favorável as emendas de ns.º 03 e 04 e favorável com modificação a emenda de nº 05, com a seguinte redação:

§ 2º. Fica garantida a participação no CSAPE, de um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável as emendas de plenário de ns.º 03 e 04 e Favorável com modificação a emenda de nº 05 ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 45/2018(oriunda da mensagem nº 8.249/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	14/05/2018 11:41:17	**Data da assinatura:**	14/05/2018 11:47:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-04**
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/05/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/05/2018 12:57:27	**Data da assinatura:**	14/05/2018 13:05:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda de Plenário nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	**03, 04 E 05**	**SIM, 09/05/2018**	**NÃO**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 45/2018		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/05/2018 08:34:04	**Data da assinatura:**	15/05/2018 08:42:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/05/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 45/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.249/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.249 - REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de Plenário de **ns.º 03,04 e 05** da mensagem nº 45/2018, oriunda da mensagem nº 8.249/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(CSAPE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 16 (dezesseis) artigos.

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

> Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**
>
> **§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**
>
> ...
>
> **§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício**, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão **ou Deputado**.
>
> **Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1°, deste Regimento.**

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de Plenário de ns.º 03, 04e 05 (com modificação)do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 45/2018(oriunda da mensagem nº 8.249/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/05/2018 12:07:27	**Data da assinatura:**	15/05/2018 12:16:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/05/2018 12:50:53	**Data da assinatura:**	15/05/2018 14:17:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/05/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,EM 10/05/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E UM

REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CSAPE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE.

Art. 2º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o instrumento convocatório deverá definir os critérios e práticas de sustentabilidade de forma a não frustar a competitividade.

Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão apresentados nas especificações técnicas do objeto, nos quesitos de julgamento da proposta técnica ou como obrigação da contratada.

Parágrafo único. A CSAPE poderá propor o estabelecimento de outras formas de apresentação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações.

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

VIII – questões relacionadas ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

Art. 5º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, no instrumento convocatório para a aquisição de bens, exigirá, preferencialmente, que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens e serviços, bem como na destinação de resíduos.

Art. 8º Nos casos dos arts. 2º, 5º e 7º, a não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Art. 9º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Em caso de inexistência da certificação referida no *caput*, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

Art. 10. A Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE, instituída pelo art. 1º desta Lei, de natureza consultiva e caráter permanente, será vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, com a finalidade de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Art. 11. A composição da CSAPE será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo a participação no Conselho não remunerada.

§ 1º Os representantes da CSAPE, titulares e suplentes, deverão ocupar os cargos de Secretário, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes nos órgãos ou entidades que representam, possuindo cada um deles um suplente.

§ 2º Fica garantida a participação no CSAPE, como conselheiro, de um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 12. Compete à CSAPE:

I – propor:

a) normas para elaboração de ações de logística e licitações sustentáveis;

b) regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, de que trata o art. 14 desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei;

c) planos de incentivos para órgãos e entidades que se destacarem na execução de seus Planos de Gestão de Logística Sustentável;

d) critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições, contratações, utilização dos recursos públicos, desfazimento e destinação;

e) estratégias de sensibilização e capacitação de servidores para a adequada execução dos Planos de Gestão de Logística Sustentável;

f) ações para a divulgação das práticas de sustentabilidade;

II – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, como órgão central do Sistema de Compras, expedir normas complementares sobre critérios e práticas de sustentabilidade, a partir das proposições da CSAPE.

Parágrafo único. As proposições da CSAPE serão viabilizadas com base nas diretrizes gerais de logística e compras da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Art. 14. A Administração Pública Estadual, direta e indireta, deverá elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, prevendo, no mínimo:

I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano, incluindo indicadores de acompanhamento; e

IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 15. Aplicam-se as disposições desta Lei às aquisições feitas por meio de dispensa e inexigibilidade, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

LEI Nº16.561, 21 de maio de 2018.

REGULAMENTA O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, ESTABELECENDO PRÁTICAS E DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; INSTITUI A COMISSÃO ESTADUAL DE SUSTENTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CSAPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e institui a Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE.

Art. 2º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o instrumento convocatório deverá definir os critérios e práticas de sustentabilidade de forma a não frustar a competitividade.

Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão apresentados nas especificações técnicas do objeto, nos quesitos de julgamento da proposta técnica ou como obrigação da contratada.

Parágrafo único. A CSAPE poderá propor o estabelecimento de outras formas de apresentação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações.

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

VIII – questões relacionadas ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

Art. 5º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, no instrumento convocatório para a aquisição de bens, exigirá, preferencialmente, que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei no 8.666, 21 de junho de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens e serviços, bem como na destinação de resíduos.

Art. 8º Nos casos dos arts. 2º, 5º e 7º, a não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Art. 9º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Em caso de inexistência da certificação referida no caput, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.

Art. 10. A Comissão de Sustentabilidade da Administração Pública Estadual – CSAPE, instituída pelo art. 1º desta Lei, de natureza consultiva e caráter permanente, será vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, com a finalidade de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Art. 11. A composição da CSAPE será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo a participação no Conselho não remunerada.

§ 1º Os representantes da CSAPE, titulares e suplentes, deverão ocupar os cargos de Secretário, Secretário Adjunto, Secretário Executivo ou cargos equivalentes nos órgãos ou entidades que representam, possuindo cada um deles um suplente.

§ 2º Fica garantida a participação no CSAPE, como conselheiro,

de um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 12. Compete à CSAPE:

I – propor:

a) normas para elaboração de ações de logística e licitações sustentáveis;

b) regras para a elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, de que trata o art. 14 desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei;

c) planos de incentivos para órgãos e entidades que se destacarem na execução de seus Planos de Gestão de Logística Sustentável;

d) critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições, contratações, utilização dos recursos públicos, desfazimento e destinação;

e) estratégias de sensibilização e capacitação de servidores para a adequada execução dos Planos de Gestão de Logística Sustentável;

f) ações para a divulgação das práticas de sustentabilidade;

II – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, como órgão central do Sistema de Compras, expedir normas complementares sobre critérios e práticas de sustentabilidade, a partir das proposições da CSAPE.

Parágrafo único. As proposições da CSAPE serão viabilizadas com base nas diretrizes gerais de logística e compras da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

Art. 14. A Administração Pública Estadual, direta e indireta, deverá elaborar e implementar Planos de Gestão de Logística Sustentável, no prazo estipulado pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, prevendo, no mínimo:

I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano, incluindo indicadores de acompanhamento; e

IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 15. Aplicam-se as disposições desta Lei às aquisições feitas por meio de dispensa e inexigibilidade, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº325-A/2018 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o deslocamento dos policiais militares pertencentes a esse Órgão, a cidade de SÃO PAULO-SP, no período de 22 a 28 de abril de 2018, concedendo-lhe o direito à 06 (seis) e 1/2 (meia) diárias, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), com passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/SÃO PAULO-SP/FORTALEZA-CE, RESOLVE AUTORIZAR os militares relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção do Governador do Estado, naquela urbe, de acordo com o artigo 3º; alínea "b" , § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 20 de abril de 2018.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº325-A/2018, DE 20 DE ABRIL DE 2018

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				AJUDA DE CUSTO	PASSAGEM	TOTAL
					QUANT.	VALOR	ACRESC. (%)	TOTAL			
José Alberto Alves de Castro	1º Sargento PM	V	22 a 28/04/2018	FORTALEZA-CE/SÃO PAULO-SP/FORTALEZA-CE	6 e 1/2	141,95	50%	1.384,01	141,95	1.160,28	2.686,24
Francisco Edinardo Silva Sales	1º Sargento PM	V	22 a 28/04/2018	FORTALEZA-CE/SÃO PAULO-SP/FORTALEZA-CE	6 e 1/2	141,95	50%	1.384,01	141,95	1.160,28	2.686,24
Fco Wladimir Pinheiro Gonçalves	2º Sargento PM	V	22 a 28/04/2018	FORTALEZA-CE/SÃO PAULO-SP/FORTALEZA-CE	6 e 1/2	141,95	50%	1.384,01	141,95	1.160,28	2.686,24

*** *** ***

PORTARIA GG Nº325-C/2018 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a militar LORENA LUCIA ARAUJO VASCONCELOS, ocupante do Posto de Major PM, matrícula nº 111.593-1-1, deste órgão, a viajar a cidade de SÃO PAULO-SP, no período de 23 a 28 de abril de 2018, a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Primeira Dama do Estado, naquela urbe, concedendo-lhe o direito a percepção de 05 (cinco) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor de R$ 1.561,31 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R$ 189,25 (cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), percebendo o valor total de R$ 1.750,56 (um mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/SÃO PAULO-SP/FORTALEZA-CE no valor de R$ 1.644,56 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), totalizando um valor de R$ 3.395,12 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b" do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 20 de abril de 2018.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNO

*** *** ***

PORTARIA GG Nº401/2018 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais; considerando a Lei nº15.953, de 14 de janeiro de 2016;, RESOLVE DESIGNAR os seguintes representantes para compor a COMISSÃO ELEITORAL, responsável pela seleção de entidades da sociedade civil, conforme Edital de Convocação para a Seleção de Entidades da Sociedade Civil Integrantes do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE em 21.05.2018: Rosana Marques Lima, Tom Jones da Silva Carneiro, Letícia Sampaio Pequeno e Francisco Nonato do Nascimento Filho. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

José Élcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** *** ***

EDITAL Nº01/2018 – GABGOV

SELEÇÃO PÚBLICA "JUVENTUDE, PLURALIDADE E DIREITOS HUMANOS"

1. DA FINALIDADE

1.1 O Gabinete do Governador, por meio da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Direitos Humanos - COPDH, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, vem a público divulgar e estabelecer normas específicas para abertura do Edital nº 01/2018 – GABGOV / Seleção Pública "Juventude, Pluralidade e Direitos Humanos", objetivando a concessão de apoio financeiro a Projetos Sociais de iniciativa juvenil com histórico de atuação com adolescentes e jovens nos bairros pleiteados, com a premiação de 25 (vinte e cinco) projetos a serem executados nos bairros: Conjunto Palmeiras,